



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000423537

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004197-45.2017.8.26.0079, da Comarca de Botucatu, em que são apelantes COMÉRCIO DE ALIMENTOS SÃO GABRIEL LTDA., VÍCTOR GUEDES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A e CARGILL AGRÍCOLA S/A, é apelado ROGERIO RODRIGUES VAZ.

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 24 de abril de 2025

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

★

VOTO N° : 33.949
APELAÇÃO N° : 1004197-45.2017.8.26.0079
COMARCA : BOTUCATU - 3ª VARA CÍVEL
APELANTES : VICTOR GUEDES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.,
CARGILL AGRÍCOLA S.A. E COMÉRCIO DE ALIMENTOS
SÃO GABRIEL LTDA.
APELADO : ROGÉRIO RODRIGUES VAZ
JUIZ : JOSÉ OTAVIO RAMOS BARION

*AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Relação contratual de consumo. Responsabilidade civil objetiva. Fato do produto. Consumidor demandante que reclama a composição dos danos em razão da constatação de mola metálica e arruela plástica no produto. SENTENÇA de parcial procedência. APELAÇÃO da corré Comércio de Alimentos São Gabriel Ltda., que insiste na arguição de ilegitimidade passiva, pugnando no mérito pela improcedência da Ação ou, subsidiariamente, pela redução do “quantum” indenizatório. APELAÇÃO da corré Victor Guedes, Indústria e Comércio S.A., que pede a anulação da sentença por cerceamento de defesa pela privação da prova pericial, insistindo no mérito pela improcedência da Ação. APELAÇÃO da corré Cargill Agrícola S.A., que pede a anulação da sentença por cerceamento de defesa pela privação da prova pericial, insistindo no mérito pela improcedência da Ação. EXAME DOS RECURSOS: Legitimidade passiva da corré Comércio de Alimentos São Gabriel Ltda. bem reconhecida na sentença. Relação havida entre as partes que tem natureza de consumo, sujeita, portanto, ao Código de Defesa do Consumidor, que impõe a responsabilidade objetiva e solidária entre os Fornecedores integrantes da cadeia de consumo pelos danos sofridos pelo consumidor. Cerceamento de defesa não configurado. Juiz, principal destinatário da prova, que detém o livre convencimento. Aplicação do artigo 371 do Código de Processo Civil. Responsabilidade civil objetiva da Fabricante, Fornecedora e Distribuidora por danos causados ao consumidor em razão de defeitos decorrentes da fabricação de produtos, “ex vi” do artigo 12 do mesmo “Codex”. Restituição dos valores pagos pelos azeites e pelo tratamento odontológico realizado pelo autor que era mesmo de rigor. Prova constante dos autos, formada por documentos, fotografias e Laudo Pericial realizado pela Superintendência da Polícia Técnico-Científica do Instituto de Criminalística, convincente quanto ao nexos causal entre o defeito do produto objeto de discussão e a ocorrência do abalo moral sofrido pelo autor, que foi submetido à situação de desespero, de angústia e de repugnância ao notar a presença de corpo estranho no alimento, além do risco à saúde e integridade física. Violação ao direito fundamental à alimentação adequada que, conforme recente entendimento pacificado pela 2ª Seção do C. Superior



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Tribunal de Justiça sobre a matéria, implica dano extrapatrimonial “in re ipsa”, sequer dependendo da efetiva ingestão do alimento impróprio ao consumo. Dever de indenizar configurado. Indenização moral arbitrada em R\$ 8.000,00, que deve ser mantida nesse patamar ante as circunstâncias específicas do caso concreto e os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade. Reparação moral imposta em montante inferior ao pleiteado que não implica sucumbência recíproca. Aplicação da Súmula 326 do C. Superior Tribunal de Justiça. Verba honorária devida ao Patrono do autor que comporta majoração para dezessete por cento (17%) do valor da condenação, “ex vi” do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil. Sentença mantida. RECURSOS NÃO PROVIDOS.*

Vistos.

Trata-se de “*Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais*”, movida pelo apelado contra as apelantes, alegando que “... no dia 29/06/2016 efetuou a compra de 3 frascos de Azeite de Oliva Gallo 500ml, no estabelecimento comercial São Gabriel, terceiro requerido, que é fabricado pelo primeiro requerido e distribuído no país pelo segundo requerido; ao retornar para Botucatu, foi preparar os alimentos e abriu um dos vidros do azeite por ele comprados; ao abrir o vidro o bico do frasco saiu, juntamente com uma grande quantidade de azeite; preparou o alimento sem observar que juntamente com o bico uma mola de metal acabou saindo junto do frasco; ao ingerir o alimento quebrou um dente, porque mordeu a mola que saiu do vidro do azeite; em vistoria aos demais frascos, constatou que em um dos outros frascos também havia misturado no azeite dois objetos estranhos, com aparência de uma mola e uma arruela; os fatos levaram o autor a registrar boletim de ocorrência, visando apuração de crime contra as relações de consumo, apreendido o frasco lacrado com objetos estranhos. Assim, constatada a falha em relação ao consumidor, bem como os danos decorrentes, de ordem material, consistente nos dois frascos impróprios e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

com os custos em relação ao atendimento no dentista, bem como danos morais, pugna pela indenização”, conforme relatado na fl. 398.

O MM. Juiz “*a quo*” proferiu a r. sentença apelada, decidindo “*in verbis*”: “... *julgo parcialmente procedente o pedido formulado nessa ação, com lastro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar as rés solidariamente: (i) a pagar a quantia de R\$1.859,00 pelos danos materiais causados, que corresponde ao valor desembolsado com os dois azeites adquiridos e no tratamento odontológico pelo dano gerado, com correção monetária e juros de mora desde o desembolso; (ii) ao pagamento no valor de R\$8.000,00, a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente desde a data da publicação desta sentença. Sobre o total da condenação incidirão juros moratórios legais de 1% (um por cento) ao mês, contados desde o evento danoso. Correção monetária pelos índices da Tabela de Atualização de Débitos do Tribunal de Justiça de São Paulo. Sucumbente, arcarão as rés com as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios que arbitro em 15% do valor da condenação*” (“*sic*”, fl. 406).

As demandadas apelam.

A corré Comércio de Alimentos São Gabriel Ltda. insistindo na arguição de ilegitimidade passiva, pugnando no mérito pela improcedência da Ação ou, subsidiariamente, pela redução do “*quantum*” indenizatório (v. fls. 432/441).

A corré Victor Guedes, Indústria e Comércio S.A.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pedindo a anulação da sentença por cerceamento de defesa pela privação da prova pericial, insistindo no mérito pela improcedência da Ação (v. fls. 444/467)

A corré Cargill Agrícola S.A. pedindo a anulação da sentença por cerceamento de defesa pela privação da prova pericial, insistindo no mérito pela improcedência da Ação (v. fls. 470/486).

Anotados os Recursos (fl. 490), o apelado apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença (fls. 493/572).

É o **relatório**, adotado o de fls. 398/399.

As Apelações comportam conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade no tocante (v. artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil).

Contudo, os Recursos não merecem prosperar.

No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela corré Comércio de Alimentos São Gabriel Ltda., na condição de Fornecedora dos produtos adquiridos pelo autor, foi corretamente afastada na sentença.

Verifica-se que a relação havida entre as partes é tipicamente de consumo, sujeita portanto às normas do Código de Defesa do

Consumidor, que impõem a **responsabilidade solidária dos Fornecedores participantes da cadeia de consumo** em causa pelos danos causados ao consumidor, além da inversão do ônus da prova em favor do consumidor para a facilitação da defesa, determinando ainda a interpretação das cláusulas contratuais de maneira mais favorável ao consumidor e coibindo aquelas que estabeleçam desvantagem exagerada em benefício do fornecedor (v. artigos 3º, 6º, inciso VIII, 7º, parágrafo único, 12, 14, 18, “*caput*”, 19, “*caput*”, 25, §§1º e 2º, 34, 47 e 51 da Lei nº 8.078/90).

Impõe-se também afastar a arguição de nulidade da sentença por cerceamento de defesa a pretexto de privação de produção da prova pericial.

É que, sendo o Juiz o principal destinatário da prova e havendo nos autos elementos suficientes para a formação de seu convencimento, possível o julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Demais, compete ao Juiz do feito a determinação das provas que se mostrem necessárias à instrução, bem ainda o indeferimento das diligências inúteis, a teor do disposto no artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a modo de garantir o cumprimento da celeridade processual.

Quanto ao mérito, no caso vertente, a discussão recai sobre a pretensão indenizatória pleiteada pelo autor ante a atribuição de responsabilidade civil às demandadas, na condição de Fabricante,

Fornecedora e Distribuidora dos azeites, por defeito do produto pela presença de corpo estranho, daí a aplicação do artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor, que, “*in verbis*”, estabelece:

“Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

§ 1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - sua apresentação;

II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi colocado em circulação.

§ 2º O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado.

§ 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

I - que não colocou o produto no mercado;

II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;

III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.”

Ora, fundada a causa em **hipótese de fato do produto**, tem-se que a responsabilidade civil atribuída à Fabricante, Fornecedora e Distribuidora é de natureza **objetiva**, competindo portanto ao consumidor demandante tão somente a prova dos danos sofridos e do nexo causal com o defeito do produto.

Nesse sentido, cabia à Fabricante, Fornecedora e Distribuidora a prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito reclamado na inicial, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, ou ainda das excludentes de responsabilidade previstas no sobredito artigo 12, §§ 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

Todavia, a prova constante dos autos, formada por

documentos, fotografias e Laudo Pericial realizado pela Superintendência da Polícia Técnico-Científica do Instituto de Criminalística (v. fls. 29/38 e 337/339), permite concluir com segurança que o autor foi mesmo submetido à **situação de desespero, angústia e de repugnância** ao notar a presença de mola metálica e arruela plástica no vidro de azeite, que chegou a ser consumido por ele, tendo, inclusive, fraturado um de seus dentes ao morder a mola. Essa constatação revela impropriedade do produto em causa para o consumo, além do risco à saúde do consumidor demandante.

Ora, comprovado o nexó causal entre o defeito do produto em causa e a ocorrência do abalo moral padecido pelo demandante, sem que a Fabricante, Fornecedora e Distribuidora demonstrassem qualquer das excludentes de responsabilidade cabíveis na espécie, tem-se como configurada no caso a responsabilidade civil (v. artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal e artigos 186, 187 e 947, todos do Código Civil).

Bem por isso, era mesmo de rigor a condenação das rés à restituição dos valores pagos pelo consumidor pelos azeites adquiridos, bem como dos valores desembolsados no tratamento odontológico, vez que houve a fratura de um de seus dentes por conta da mola metálica constante do produto (v. fls. 29/30 e 33/34).

No mais, cabe observar que, recentemente, a 2ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que a caracterização do padecimento moral nesses casos se configura “*in re ipsa*”, por violar o direito fundamental à alimentação adequada, **sequer dependendo da efetiva ingestão do alimento impróprio**, conforme a ementa abaixo transcrita:

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE ALIMENTO (PACOTE DE ARROZ) COM CORPO ESTRANHO (CONGLOMERADO DE FUNGOS, INSETOS E ÁCAROS) EM SEU INTERIOR. EXPOSIÇÃO DO CONSUMIDOR A RISCO CONCRETO DE LESÃO À SUA SAÚDE E INCOLUMIDADE FÍSICA E PSÍQUICA. FATO DO PRODUTO. INSEGURANÇA ALIMENTAR. EXISTÊNCIA DE DANO MORAL MESMO QUE NÃO INGERIDO O PRODUTO.

1. Ação ajuizada em 11/05/2017. Recurso especial interposto em 24/07/2020 e concluso ao gabinete em 13/11/2020.

2. O propósito recursal consiste em determinar se, na hipótese dos autos, caracterizou-se dano moral indenizável em razão da presença de corpo estranho em alimento industrializado, que, embora adquirido, não chegou a ser ingerido pelo consumidor.

3. A Emenda Constitucional nº 64/2010 positivou, no ordenamento jurídico pátrio, o direito humano à alimentação adequada (DHAA), que foi correlacionado, pela Lei 11.346/2006, à ideia de segurança alimentar e nutricional.

4. Segundo as definições contidas na norma, a segurança alimentar e nutricional compreende, para além do acesso regular e permanente aos alimentos, como condição de sobrevivência do indivíduo, também a qualidade desses alimentos, o que envolve a regulação e devida informação acerca do potencial nutritivo dos alimentos e, em especial, o controle de riscos para a saúde das pessoas.

5. Nesse sentido, o art. 4º, IV, da Lei 11.346/2006 prevê, expressamente, que a segurança alimentar e nutricional abrange "a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos".

6. Ao fornecedor incumbe uma gestão adequada dos riscos inerentes a cada etapa do processo de produção, transformação e comercialização dos produtos alimentícios. Esses riscos, próprios da atividade econômica desenvolvida, não podem ser transferidos ao consumidor, notadamente nas hipóteses em que há violação dos deveres de cuidado, prevenção e redução de danos.

7. A presença de corpo estranho em alimento industrializado excede aos riscos razoavelmente esperados pelo consumidor em relação a esse tipo de produto, sobretudo levando-se em consideração que o Estado, no exercício do poder de polícia e da atividade regulatória, já valora limites máximos tolerados nos alimentos para contaminantes, resíduos tóxicos outros elementos que envolvam risco à saúde.

8. Dessa forma, à luz do disposto no art. 12, caput e § 1º, do CDC, tem-se por defeituoso o produto, a permitir a responsabilização do fornecedor, haja vista a incrementada - e desarrazoada - insegurança alimentar causada ao consumidor.

9. Em tal hipótese, o dano extrapatrimonial exsurge em razão da exposição do consumidor a risco concreto de lesão à sua saúde e à sua incolumidade física e psíquica, em violação do seu direito fundamental à alimentação adequada.

10. É irrelevante, para fins de caracterização do dano moral, a efetiva ingestão do corpo estranho pelo consumidor, haja vista que, invariavelmente, estará presente a potencialidade lesiva decorrente da aquisição do produto contaminado.

11. Essa distinção entre as hipóteses de ingestão ou não do alimento insalubre pelo consumidor, bem como da deglutição do próprio corpo estranho, para além da hipótese de efetivo comprometimento de sua saúde, é de inegável relevância no momento da quantificação da indenização, não surtindo efeitos, todavia, no que tange à caracterização, a priori, do dano moral.

12. Recurso especial conhecido e provido.”

(REsp 1899304/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/08/2021, DJe 04/10/2021)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

No que tange ao “*quantum*” indenizatório, tem-se que a indenização arbitrada na sentença na módica quantia de R\$ 8.000,00 deve ser mantida nesse patamar, ante os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, as peculiaridades do caso concreto e ainda os valores indenizatórios adotados na prática Judiciária deste E. Tribunal de Justiça.

Demais, essa indenização não avilta o sofrimento do autor nem implica enriquecimento sem causa e servirá ainda para desestimular a reiteração dessa conduta pelas Empresas rés, considerando também os inconvenientes naturais suportados pelo consumidor e a necessidade de intervenção judicial.

Por fim, cumpre ainda consignar que, consoante a Súmula 326 do C. Superior Tribunal de Justiça, cuidando-se de indenização moral, a condenação em montante inferior ao pleiteado não implica sucumbência recíproca.

A questão foi, aliás, bem examinada pelo MM. Juiz “*a quo*” ao observar na sentença, “*in verbis*”, que “... *Inicialmente, frisa-se que entre as partes há verdadeira relação de consumo, com aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor. Isso porque há o fornecimento de um produto dirigido ao adquirente como seu destinatário final. Diante dos documentos juntados, é possível afirmar que ficou suficientemente comprovado que havia um corpo estranho nos azeites adquiridos pela autora, um que chegou a ser aberto e consumido pelo autor, e ao ser ingerido quebrou o seu dente, e outro que, adquirido no mesmo ato, porque o autor comprou três azeites na mesma ocasião no estabelecimento requerido*

Comércio de Alimentos São Gabriel Ltda, sequer chegou a ser aberto, mas realizada perícia por ocasião do inquérito policial, não deixa dúvidas de que dentro do frasco havia uma mola metálica e uma arruela plástica de cor branca. A mera existência do produto com a mola e a arruela plástica, que sequer foi aberto e consumido, já seria suficiente a reconhecer a falha do produto, ao colocar a ré produto impróprio no mercado de consumo. A presença de corpo estranho em alimento industrializado viola a razoável expectativa de segurança do produto e expõe o consumidor a riscos concretos em nível excedente ao socialmente tolerável. Veja-se que o autor só percebeu a mola e arruela no produto periciado e não aberto porque havia aberto o anterior, que possivelmente estava com o dosador aberto, tanto que narrou que caiu grande quantidade de azeite no alimento, sem se dar conta de que junto havia caído uma mola, que ingerida no alimento quebrou o seu dente. A versão é crível e foi cabalmente demonstrada pela prova produzida pelo requerente. Note-se que o autor comprovou a aquisição de três azeites no estabelecimento do réu (fls. 29), registrou boletim de ocorrência sobre os fatos (fls. 31/32), apresentou o outro azeite à autoridade policial, ainda fechado e adquirido no mesmo ato, que contava com a mesma falha verificada naquele aberto, ou seja, a mola estava solta em seu interior. O objeto apresentado foi devidamente periciado, oportunidade em que se constatou inequivocamente que em seu interior, dentro do azeite lacrado, tinham soltas uma mola e uma arruela plástica, de modo que é evidente que o azeite antes consumido também apresentava o mesmo defeito, inclusive porque adquiridos no ato, mas o autor só percebeu o corpo estranho ao morder o alimento em que vazada grande quantidade de azeite (sem o dosador), e a respectiva mola, que deveria estar fixa no dosador, demonstrando-se, assim, que o dano ocasionado em seu dente,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

contemporâneo aos fatos (fls. 33/34), decorreu da falha do produto. A responsabilidade da ré pelo fato do produto é objetiva, nos termos dos artigos 8º, artigo 14 c.c. artigo 18 do CDC, sendo manifesta a relação de causalidade do vício do produto e os danos materiais e morais sofridos pelo autor. O dano material decorre de ser o produto adquirido impróprio ao consumo pelo autor, de forma que deve ser ressarcido com a devolução do valor pago pelos produtos distribuídos, fabricados e vendidos pelas rés e pelo dano causado em seu dente. Os danos morais são evidentes, e decorrem não só do mal estar físico, mas também do abalo psicológico imposto ao autor, que se viu angustiado com mal estar decorrente de ter ingerido um azeite no qual desconhecia que existia dentro dele um corpo estranho. Trata-se de hipótese em que o dano moral se caracteriza de forma in re ipsa, de forma que prescinde da demonstração do efetivo. O réu, por sua vez, não juntou qualquer documento idôneo apto a afastar a falha no processo de fabricação do produto ou a provar que o fato tenha ocorrido após a abertura, por fato imputável ao autor, notadamente porque o objeto periciado estava fechado, o que, conforme sobredito, já seria suficiente a demonstrar que a ré colocou para consumo produto impróprio” (“sic”, fls. 401/402).

Resta a rejeição dos Recursos por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

1002903-37.2023.8.26.0405

Classe/Assunto: Apelação Cível / Evicção ou Vício Redibitório

Relator(a): Alfredo Attié

Comarca: Osasco

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 23/11/2023

Data de publicação: 23/11/2023



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ementa: **COMPRA E VENDA DE PRODUTO ALIMENTÍCIO** (PIZZA CONGELADA). **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CORPO ESTRANHO** (BOLORES E LARVAS). Sentença que, embora reconhecendo a presença do corpo estranho, julgou improcedentes os pedidos, em razão da ausência de ingestão do alimento impróprio. Apelo da autora, insistindo na procedência dos pleitos iniciais, a saber, de condenação das rés ao pagamento de R\$ 20.000,00 a título de danos morais. **Relação de consumo. Produto que não apresentou a segurança que dele legitimamente se esperava. Caracterizado o defeito, nos termos do art. 12 do CDC. Antigo dissídio jurisprudencial sobre a questão que foi superado a partir do julgamento do REsp n.º 1.899.304/SP pela 2ª Seção do C. STJ em 25/08/2021, concluindo que "É irrelevante, para fins de caracterização do dano moral, a efetiva ingestão do corpo estranho pelo consumidor, haja vista que, invariavelmente, estará presente a potencialidade lesiva decorrente da aquisição do produto contaminado". Danos morais configurados. Quantum indenizatório que deve ser fixado em R\$ 5.000,00, mostrando-se tal valor consentâneo com os ditames da proporcionalidade e da razoabilidade. Responsabilidade subsidiária da corré comerciante (Carrefour) que deve ser anotada, haja vista a plena identificação da fabricante, isto é, a corré Cooperativa Central Aurora Alimentos. Inteligência do art. 13, I, do CDC. Sentença reformada, com inversão do ônus sucumbencial. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.**

1008152-73.2021.8.26.0005

Classe/Assunto: Apelação Cível / Compra e Venda

Relator(a): Luis Roberto Reuter Torro

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 22/08/2023

Data de publicação: 31/08/2023

Ementa: **APELAÇÃO.** Ação de indenização por danos materiais e morais. **Compra de produto alimentício.** Ação julgada improcedente. Insurgência da autora. Aquisição de sacos de arroz com larvas. **Produto impróprio para consumo. Relação contratual de consumo que se sujeita às normas do Código de Defesa do Consumidor. Violação do dever de segurança com risco à saúde do consumidor restou configurada nos autos. Documentos acostados aos autos pela autora que são suficientes para comprovar a existência de defeito no produto. Incumbência da fabricante de comprovar a ocorrência de excludentes de responsabilidade previstas no artigo 12, §3º, do CDC. Inversão "ope legis" do ônus da prova. Danos materiais comprovados. Danos morais configurados. Exposição de risco à saúde e integridade física do consumidor gera indenização moral. Precedentes. Repugnância da situação que tem o condão de abalar a psique da consumidora. Dano moral fixado em R\$ 5.000,00. Recurso parcialmente provido.**

1009569-29.2022.8.26.0554

Classe/Assunto: Apelação Cível / Compra e Venda

Relator(a): Celina Dietrich Trigueiros

Comarca: Santo André

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 19/05/2023

Data de publicação: 19/05/2023

Ementa: **APELAÇÃO.** Ação de indenização por dano moral. **Aquisição de produto**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

*impróprio para consumo. Saco de arroz com larvas. Demanda proposta contra o fabricante e a comerciante. Sentença de extinção do processo, ante a ilegitimidade passiva do fabricante, e de improcedência em relação à corré Dia, comerciante, por entender que a situação não ultrapassou o mero dissabor. Apelação manejada pelos autores. EXAME: preliminar de legitimidade passiva acolhida. **Fabricante que integra a cadeia de consumo. Responsabilidade solidária. Caso de defeito no produto e não somente vício, porquanto causador de dano. Inteligência do artigo 12 do Código do Consumidor. Danos morais "in re ipsa" decorrentes da exposição do consumidor a produto impróprio para o consumo, submetendo-o a situação de risco. Precedente emanado do E.Superior Tribunal de Justiça Indenização arbitrada em R\$5.000,00, para cada autor. Valor proporcional e razoável, além de estar em consonância com a média indenizatória deste E. Tribunal. Sentença reformada. Ônus sucumbencial carreado à parte requerida. RECURSO PROVIDO.***

1000156-33.2020.8.26.0369

Classe/Assunto: Apelação Cível / Responsabilidade Civil

Relator(a): Ferreira da Cruz

Comarca: Monte Aprazível

Órgão julgador: 28ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 08/06/2022

Data de publicação: 08/06/2022

Ementa: CONSUMIDOR. PRODUTO IMPRÓPRIO X DANO MORAL. Abalo moral, causa da reparação pretendida, que no mínimo foi vivenciada pelo autor. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. Hipótese de fato do produto que atrai a disciplina da prescrição, a arredar a ideia de decadência. **Contexto probatório a indicar a compra do produto fabricado por uma corré no estabelecimento comercial da outra.** Testemunha que manteve íntegra a sua narrativa a respeito da existência do **corpo estranho no alimento** e da indignação daqueles que presenciaram o incidente. Salsicha com uma **mola metálica**. Produto impróprio, na modalidade adulterado. Eventual erro na identificação da mercadoria que deve ser debatido, se interesse houver, em demanda autônoma regressiva. Fabricante que optou por não recolher o produto a fim de verificar o ocorrido. Ônus da prova. Autor que, diante da dificuldade probatória, coligiu todos os elementos de que dispunha. Relato verossímil e amparado por diversas diligências empreendidas. Fabricante que reconheceu o problema no produto ao propor a sua substituição por outras mercadorias. Ausência de elementos contundentes que permitam concluir que o corpo estranho estava efetivamente dentro do produto. **Corresponsabilidade solidária do comerciante mantida.** Teoria do diálogo das fontes. Inteligência dos arts. 931 do CC e 7º, caput, do CDC. Dúvida que deve ser resolvida em benefício do consumidor. Prevalência da boa-fé objetiva e da teoria do risco proveito. Apelações desprovidas. **CONSUMIDOR. PRODUTO IMPRÓPRIO X DANO MORAL.** Execução obrigacional imperfeita que ultrapassa o limite do aceitável. **É irrelevante, para caracterizar o dano moral, a efetiva ingestão do produto impróprio. Matéria pacificada pela 2ª Seção do STJ. Dano moral in re ipsa, graduado pelo desvio produtivo. Quebra da justa expectativa do consumidor de não ter a sua saúde, ou a da sua família e/ou amigos, exposta a produto impróprio.** Reparação moral elevada para R\$ 10.000,00. Razoabilidade, de acordo com os critérios regularmente adotados por esta Corte. Precedente recente desta Câmara. Correção monetária a partir de quando o quantum reparador foi primeiramente definido. Súm. 362 do STJ. Mera adequação numérica do decreto condenatório nesta instância. Hipótese de responsabilidade contratual. Juros de mora. Matéria de ordem pública. Termo inicial alterado. Recurso adesivo provido em parte.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Impõe-se, pois, a rejeição dos Recursos, ficando mantida a r. sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos, inclusive no que tange aos ônus sucumbenciais, mas com a majoração da verba honorária para dezessete por cento (17%) do valor da condenação, “*ex vi*” do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, nega-se provimento aos Recursos.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora